



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039064-07.2026.8.19.0000

AUTOS ORIGINÁRIOS N. 0019699-30.2019.8.19.0026

AGRAVANTE: J.A. AZEVEDO IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS

PUBLICITÁRIOS REP/P/CURADORIA ESPECIAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. TAXAS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança de taxas, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso pode ser conhecido, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Segundo o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração.

4. A limitação recursal decorrente do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei n. 6.830/80 alcança também as decisões interlocutórias, de modo que, nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN, igualmente não se admite a interposição de agravo de instrumento

para o Tribunal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento do recurso o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, até a data da propositura do processo executivo.

6. Valor da execução, que na data da propositura da demanda (05/10/ 2019), era de R\$ R\$ 541,94 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), inferior ao valor de alçada atualizado, à época, para R\$ 1.022,13 (mil e vinte e dois reais e treze centavos).

7. Inadmissibilidade do recurso em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, considerando os parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 34 da Lei 6.830/80; Art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; STJ, AREsp n. 1.751.847/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.8.2022, DJe 22.8.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.754.564/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 24.5.2021, DJe 11.6.2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.A. AZEVEDO IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS REP/P/CURADORIA ESOECIAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos (id 000061):

“Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.



Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste.

(...)

Assim, inócurre a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convencionados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após décadas de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignada, a executada interpôs o presente recurso, sustentando, em suas razões recursais, a ocorrência da decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Afirma, nesse sentido, que os débitos tributários executados se referem a fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, de modo que o prazo quinquenal para constituição dos créditos teria se iniciado em 1º.1.2016.

Aduz, ainda, que a constituição definitiva do crédito relativo à Taxa somente se perfectibiliza com a notificação do contribuinte, providência que não teria sido realizada pelo Município, razão pela qual não teria ocorrido o lançamento no prazo legal.

Defende, também, a ausência de interesse processual, ao argumento de que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 e os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 possuem aplicação imediata às execuções fiscais em curso, inclusive àquelas ajuizadas anteriormente à edição do ato normativo. Defende, assim, que deve ser oportunizado ao Município exequente o cumprimento das medidas previstas na referida Resolução, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Alega, por fim, a nulidade da citação por edital, porquanto determinada sem o prévio esgotamento das diligências destinadas à localização da executada, afirmando que a consulta realizada exclusivamente por meio do sistema INFOJUD não seria suficiente para autorizar a medida excepcional.

Requer, desse modo, o provimento do recurso para que seja reconhecida a decadência do crédito tributário e declarada a nulidade da citação por edital; subsidiariamente, sejam aplicados o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, com a adoção das providências nela previstas, sob pena de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Desde logo, verifica-se que **o recurso não pode ser conhecido**, uma vez que a hipótese dos autos atrai, necessariamente, a incidência do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, que assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975 -RG/MG, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que *"É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830 /1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN"* (Tema 408/STF).



E, nessa esteira, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo n. 395), consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do referido dispositivo, considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento do recurso o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

Pois bem.

No caso em tela, colhe-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, em 05.10.2019, visando à satisfação de crédito tributário no valor total originário de R\$ 541,94 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos):

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0019699-30.2019.8.19.0026

Distribuição do Processo

Serventia	Central da Dívida Ativa
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	05/10/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Certidão de Dívida Ativa 2019/20926		Página 5										
Processo administrativo: 0 / 0												
Data de Emissão: 24/05/2019 12:22:01	Vencido: 6											
Data de Atualização: 01/10/2019 10:18:53	Página Atual / Total de Páginas: 1 de 1											
Valor Total da CDA: R\$ 541,94												
Quinhentos E Quarenta E Um Reais E Noventa E Quatro Centavos												
Considerando que a Gerência de Dívida Ativa da Coordenação de Arrecadação e Tributação da Procuradoria Geral do Município, por meio do(s) Termo(s) de Inscrição abaixo relacionado(s), inscreveu o(s) crédito(s) após esgotado o prazo, pela lei ou por decisão final proferida em Processo regular para pagamento. CERTIFICA, Vossa Senhoria que foi(foram) devidamente inscritos(s) em Dívida Ativa, sob o(s) número(s) especificado(s) o(s) crédito(s) para com a Fazenda Pública Municipal, abaixo relacionado(s), cujo tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base nas Leis nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980.												
Identificação do Contribuinte												
CPF/CNPJ: 18.513.880/0001-65	Responsável: J.A. AZEVEDO IMPRESSAO E INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS											
Logradouro: RAFAEL VASCONCELOS	Número: 471	Complemento: LOJA A										
Bairro: Niteroi-2	Cidade - UF: ITAPERUNA-RJ	CEP: 28.300-000 País: Brasil										
Endereço do Imóvel / Empresa												
Logradouro: Avenida RAFAEL VASCONCELOS	Nº: 471	Bairro: Niteroi-2										
Cidade: ITAPERUNA	UF: RJ	CEP: 28300000										
Informação Complementar do Contribuinte												
Tipo	Descrição											
Responsável / Solidário												
CPF/CNPJ: 18513880000195	Responsável: J.A. AZEVEDO IMPRESSAO E INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS											
Endereço: AV RAFAEL VASCONCELOS	Nº: 471	Bairro: NITEROI-2										
Complemento: LOJA A	Cidade: ITAPERUNA	UF: RJ										
cep: 28300000												
Sócio												
CPF/CNPJ	Nome	Endereço										
086.921.467-57	JACOB ALVES DE AZEVEDO	RAFAEL VASCONCELOS, 471, ITAPERUNA - RJ, CEP: 28.300-000										
Demonstrativo dos Lançamentos												
Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição	Livro	Folha	Inscrição	Principal	Juros	Multa	Correção	Valor Total
2015	2 - 144380	Taxa Licença Funcionamento	22/05/2015	28/03/2016	52	475	9918	275,64	185,31	6,99	74,00	541,94
TOTAL:								275,64	185,31	6,99	74,00	541,94

Presente esta moldura, considerando-se que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a outubro de 2019 é de 3,10810110, de acordo com o programa "calculadora do cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, temos que o valor de alçada na data da propositura da demanda era de R\$ 1.022,13 (mil e vinte e dois reais e treze centavos), superior ao crédito executado. Confira-se:



Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11369820
Valor percentual correspondente	211,369820 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.022,13 (REAL)

Cumpre consignar, ainda, que a limitação recursal decorrente do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 não se restringe às sentenças proferidas em execução fiscal, alcançando também as decisões interlocutórias. Assim, quando o valor da execução for inferior a 50 ORTNs, igualmente não se admite a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

27/9/2021, DJe 7/10/2021. IV - Recurso especial improvido” (STJ. AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal que não alcançar o valor de alçada estabelecido no art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do extinto TFR. Nesse sentido: REsp 1.743.062/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/09 /2018; AREsp 1.547.173/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10” (STJ. AgInt no AREsp n. 1.754.564/SP, relator /2019. 2. Agravo interno desprovido Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 11/6/2021).

Assim é que, na linha dos precedentes supracitados, a decisão recorrida somente poderia ter sido desafiada por meio de Embargos Infringentes e de Declaração, impondo-se o não conhecimento do presente agravo, vez que inadmissível.

No ponto, anoto que esta Eg. Corte de Justiça vem adotando o mesmo entendimento em casos análogos. A propósito:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. TEMA Nº 395 DO STJ. APLICABILIDADE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível agravo de instrumento interposto em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Art. 34 da Lei nº 6.830/80 que restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração. Compatibilidade da norma com a Constituição de

1988 reconhecida pelo STF no Tema nº 408 de repercussão geral. 4. Tema nº 395 do STJ que fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da execução. 5. Execução fiscal distribuída em 08/10/2019, com crédito exequendo de R\$ 292, inferior ao valor de alçada atualizado para a data da propositura da demanda, correspondente a R\$ 1.022,13. **6. Limitação decorrente do valor de alçada que também impede o acesso à segunda instância por meio de agravo de instrumento.** 7. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "É inadmissível o recurso de agravo de instrumento em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80." Dispositivo relevante citado: art. 34 da Lei nº 6.830/80; e art. 932, III, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 408 do STF; Tema nº 395 do STJ; AgInt no AREsp nº 2.376.089/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 11/03/2024; Agravo de Instrumento nº 0021874-31.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2026; Agravo de Instrumento nº 0019127-11.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 09/06/2026; Agravo de Instrumento nº 0091782-15.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 10/01/2026. (0053040-81.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 13/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CASO EM EXAME (1) **Agravo de Instrumento interposto por executada, representada pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial, contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna/RJ para cobrança de Taxas de Licença de Funcionamento e de Fiscalização Sanitária dos exercícios de 2018 e 2019, no valor originário de R\$ 840,40 (oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.** A agravante sustenta a decadência do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento, a falta

de interesse de agir em razão da aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências para localização da executada. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. RAZÕES DE DECIDIR (3) O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece limitação ao cabimento de recursos ordinários em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração; (4) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 395), fixou entendimento no sentido de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal; (5) **A jurisprudência do STJ consolidou orientação segundo a qual a vedação recursal prevista no art. 34 da LEF também alcança o agravo de instrumento, por interpretação sistemática da norma, sendo inadmissível a interposição do referido recurso em execuções fiscais de pequeno valor;** (6) No caso concreto, o crédito exequendo na data da distribuição da execução fiscal, mostra-se inferior ao valor de alçada atualizado pelo IPCA-E até abril de 2023, correspondente a R\$ 1.292,30 (mil duzentos e noventa e dois reais e trinta centavos), circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento; (7) A inadmissibilidade do recurso decorre da ausência de cabimento legal, configurando vício objetivo de admissibilidade recursal, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade diante da existência de erro grosseiro na escolha da via recursal; (8) A existência de questão prejudicial de admissibilidade impede o exame das teses de mérito deduzidas pela agravante, relativas à decadência do crédito tributário, à aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à nulidade da citação por edital. DISPOSITIVO E TESE (9) Recurso não conhecido. Tese de julgamento: (10) O Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, devidamente atualizadas pelo IPCA-E, é manifestamente inadmissível, conforme o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e a tese fixada no Tema 395 do STJ. Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 932, III, do CPC; art. 256, §3º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010 (Tema 395); STJ, REsp 1.743.062/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j.



21/08/2018, Dje 12/09/2018; TJRJ, AI 0103654-27.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j. 05/12/2025; TJRJ, Apelação 0009819-29.2010.8.19.0026, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31/05/2023; TJRJ, AI 0016846-82.2026.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16/03/2026; TJRJ, AI 0061566-08.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24/11/2024. (0033132-38.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 31/08/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. CRÉDITO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE COMPROVAR, EM NOVENTA DIAS ÚTEIS, A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE QUE TRATAM O TEMA Nº. 1.184, DO STF, E A RESOLUÇÃO Nº. 547/24, DO CNJ. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34, DA LEI Nº. 6.830/80. DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTNs, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. ADOTA-SE COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL O VALOR DE R\$328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), QUE, CORRIGIDOS PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, REDUNDAM EM R\$1.948,55 (MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR EXECUTADO DE R\$1.610,67 (MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, DO CPC. (0052815-61.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 15/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal em que se pretende a satisfação de crédito de





natureza tributária (IPTU - 2011 a 2013). Sentença de extinção. Insurgência da edilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se o cabimento do recurso em apelo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do tema n.º 395 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes: LEF, art. 34; CPC, art. 932, inciso III. Jurisprudência relevante: STJ, tema n.º 395. (0006577-51.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 03/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Em vista do exposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR